



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.914246/2009-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.774 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2020  
**Recorrente** BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 15/07/2009

RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Para comprovar o seu direito creditório, é dever do contribuinte carrear aos autos elementos de prova que demonstrem a motivação das retificações das declarações, em especial da DCTF, quando esta retificação se dá após a emissão do Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, com exceção do conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

### **Relatório**

Como se observa do Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o pedido de compensação transmitido pelo contribuinte Banco Nossa Caixa S.A. (posteriormente incorporada pelo Banco do Brasil S.A.), ora Recorrente, não foi homologado, uma vez que *"a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos, do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

O direito creditório indicado no pedido de compensação seria referente a IRRF (código 8053), referente ao PA de 10/07/2009, supostamente recolhido a maior pelo contribuinte.

Intimado do referido despacho, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que o crédito não foi identificado, uma vez que olvidou-se de retificar a sua DCTF, mas que promoveu a retificação da sua declaração após a emissão da decisão daquela Delegacia da Receita Federal.

Com a Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresentou apenas os documentos constitutivos, o DARF com o suposto recolhimento indevido ou a maior e a DCTF retificada, nada mais.

Em um primeiro momento, contudo, o apelo do contribuinte foi considerado como intempestivo pela DRJ de São Paulo I (SP), não sendo analisado o mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Entretanto, face ao Recurso Voluntário do Recorrente, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu decisão para afastar a intempestividade e determinar o “*retorno dos autos à DRJ de origem para o proferimento de nova decisão, desta feita, com o enfretamento do mérito.*”

Em novo julgamento realizado, nos termos determinado pelo CARF, a DRJ de São Paulo entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade.

No acórdão proferido, a Turma de Julgamento *a quo*, superando a discussão quanto à possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório, entendeu que o contribuinte não apresentou provas para comprovar o seu direito creditório.

Na análise das declarações transmitidas (originárias e retificadoras), aquela DRJ apontou diversas inconsistências nas declarações apresentadas, notadamente a “*incongruência entre as informações prestadas à RFB nas declarações apresentadas (DCTF e DIRF)*”.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, invocando o Princípio da Verdade Material na análise do seu direito creditório. Além dos documentos de identificação e representação, não foi apresentado nenhum documento para comprovar o direito creditório.

Posteriormente, em petição protocolizada nos autos, o Recorrente acostou ao presente processo extrato do livro razão e planilhas de controle internas, mas não apontou, neste documentos, aonde estaria comprovado o seu direito creditório. Argumentou, apenas, que os documentos se prestariam a apurar a “Verdade Material”.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 05/04/2019 (comprovante de fls. 264), apresentando seu Recurso Voluntário em 07/05/2019, conforme comprovante de fls. 266, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

#### DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como demonstrado acima, o Recorrente alega que o seu direito creditório não foi reconhecido, uma vez que não promoveu a retificação da sua DCTF. Afirma, neste sentido, que, com a retificação da declaração, realizada após o despacho decisório, o seu direito creditório pode ser facilmente identificado.

Assim, arribado no princípio da Verdade Material, o Recorrente requer a reforma do acórdão recorrido, com o reconhecimento do seu crédito e, por consequência, a homologação da compensação apresentada.

Pois bem.

Este julgador, como já externando em diversos acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da

declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como já mencionado, o Recorrente retificou sua DCTF após o despacho decisório. Neste passo, não teria como a fiscalização, quando da análise do pedido de compensação, identificar o crédito, já que, como o próprio contribuinte alegou, na DCTF originária o direito creditório não estava devidamente constituído.

Por outro lado, na Manifestação de Inconformidade, tampouco no Recurso Voluntário, o Recorrente, *data venia*, não se deu ao trabalho de demonstrar os motivos da retificação e quais os seus fundamentos. Como já mencionado foi juntado aos autos, como comprovação, apenas a DCTF retificadora.

Não se pode perder de vista que a DRJ, em análise das declarações (originais e retificadoras) do contribuinte, identificou que a DCTF retificadora “*foi transmitida em 03/11/2009, declarando como débito de IRRF (código de receita 8053) do PA 1º dez/Jul/2009, o valor de R\$ 1.216.362,97, portanto, sem a inclusão da parte do débito de R\$ 1.081.104,12 discutido neste processo e objeto do alegado PGIM declarado na DCOMP*”.

Entretanto, aquela Turma de Julgamento demonstrou que “*a Dirf retificadora/ativa do interessado aponta um IRRF do código 8053 (rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa - pessoa física) relacionado ao mês de Jul/2009 no valor de R\$ 3.403.962,77, conforme abaixo reproduzido, que não corresponde ao valor de R\$ 3.713.274,63 resultante da soma dos débitos do 1º (R\$ 1.216.362,97), 2º (R\$ 1.081.104,12) e 3º (R\$ 1.415.807,54) decêndios de Jul/2009 do código de receita 8053 constantes da DCTF retificadora/ativa (...)*”.

Como se não bastasse, a DRJ aduziu que não “*foi apresentada prova de que a informação anual prestada aos beneficiários, por conta deste rendimento pago (Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR), foi feita corretamente*”. Assim, com o apontamento dessas inconsistências, concluiu-se que:

“Os requisitos do crédito para a compensação são a liquidez e certeza preconizados no artigo 170 do CTN. Neste aspecto o interessado não trouxe aos autos comprovação suficiente do verdadeiro débito de IRRF - código 8053 - do 1ºdec/JUL/2009, o qual alega ser de R\$ 1.216.362,97 conforme a DCTF retificadora/ativa, e que gerou o indébito reclamado. Não comprovou se houve o competente estorno dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, qual o valor efetivamente pago às pessoas físicas, se houve devolução do suposto IRF retido a maior, enfim, não conseguiu materialmente comprovar o PGIM pleiteado, tendo apenas comprovado a retificação da DCTF correspondente”.

O Recorrente, mesmo sabendo dessa fragilidade das provas apresentadas, em um primeiro momento, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse infirmar os argumentos lançados no acórdão proferido pela DRJ.

Posteriormente à apresentação do Recurso Voluntário, como noticiado, o Recorrente protocolizou petição, na qual requereu a juntada aos autos de cópia do livro razão e de planilhas de controle, pugnando pela “apuração da Verdade Material”, sem apontar, naqueles documentos, aonde estaria demonstrada a correção das suas declarações, em especial da DCTF retificadora.

De toda forma, ao analisar aqueles documentos, em especial o livro razão (fls. 292 a 791), não se identificou que o valor devido de IRRF referente ao PA de 10/07/2009 era aquele apontado na DCTF retificadora. Os valores constantes no livro razão não são os mesmos que os declarados pelo contribuinte.

O Recorrente tampouco se deu ao trabalho de demonstrar a correção dos valores apresentado na DIRF, na medida em que a DRJ deixou claro que a “*Dirf transmitida em base mensal não corresponde à soma dos débitos decendiais declarados em DCTF.*”

Independentemente do momento em que os documentos foram apresentados, o Recorrente não conseguiu provar que a retificação da sua declaração estava correta, impedindo-se, assim, o reconhecimento do seu direito creditório.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias